



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026.

Vila Pavão/ES, 12 de agosto de 2026.

Do: **Prefeito Municipal**

Ao: **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal**

Senhor Presidente,
Ilustres Pares,

É com grande satisfação que submetemos à elevada apreciação de V. Exa. e nobres Pares o anexo **Projeto de Lei Complementar nº 001/2026**, pelo qual propomos a **alteração da redação do § 1º do artigo 70, da Lei Complementar nº 005/2001 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Vila Pavão**, para fixar como base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade, o piso salarial correspondente a Referência 05, na escala de vencimentos dos cargos de provimento efetivo, constante do anexo IV, da Lei nº 180/1997.

A presente proposta visa adequar a legislação local, a Constituição Federal e ao entendimento exarado na Sumula Vinculante nº 4, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais - Lei Complementar nº 005/2001, em seu § 1º, do artigo 70, com redação dada pela Lei Complementar nº 012/2011, estabelece que:

“Art. 70...”.

“§ 1º - O adicional de insalubridade será pago ao servidor que fizer jus, no percentual de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), conforme o grau contratado, tendo como base de cálculo o salário mínimo nacional, e cessará com a eliminação das condições que deram motivo a concessão”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



No mesmo sentido, é a previsão contida no art. 192, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, aplicada por analogia ao presente caso:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Ocorre que, a Constituição Federal (art. 7º, inciso IV) veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade não prevista no dispositivo constitucional. Vejamos:

***“Art. 7º...
(...)***

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Diante da vedação constitucional, os Tribunais passaram a decidir de modo diverso, inclusive em alguns casos entendendo que a incidência deve ocorrer sobre o salário base da categoria do trabalhador e não sobre o salário mínimo.

A controvérsia durou até a edição da Súmula Vinculante nº 4, pelo Supremo Tribunal Federal, que teve o entendimento de que a incidência sobre o salário mínimo é inconstitucional, mas que o Judiciário não tem competência para fixar base de cálculo para esse fim, ao argumento de que a matéria deve ser disciplinada no âmbito do Poder Legislativo de cada ente da federação. Senão Vejamos:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” Publicação - DJe nº 83/2008, p. 1, em 9-5-2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Sendo assim, para que no âmbito do Município de Vila Pavão o adicional de insalubridade pago aos servidores seja calculado com segurança jurídica, necessário se faz a alteração do § 1º, do art. 70, da Lei complementar nº 005/2001 – Regime Jurídico Único, para fixar o novo valor base de cálculo.

Por fim, é importante ressaltar ainda que a aprovação do presente Projeto de Lei, não compromete o orçamento nem o limite previsto para gasto com a folha de servidores, conforme demonstra a documentação anexada, cumprindo assim as exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

A urgência no presente caso, se justifica em razão de tratar-se de matéria que cuida de segurança jurídica no âmbito municipal, fixando a base cálculo para incidência do adicional de insalubridade em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, na expectativa de que o projeto em tela mereça apreciação e aprovação, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, na forma como redigido, renovamos a V. Exa. e nobres Edis, protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO TRANCOSO
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente. Acesse: [https://www.vilapavao.es.gov.br/Chave: 6f102538-660d-4133-868c-e0b78deb000c](https://www.vilapavao.es.gov.br/Chave:6f102538-660d-4133-868c-e0b78deb000c)
Projeto de Lei Nº 000023/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a redação do § 1º, do artigo 70, da Lei Complementar nº 005/2001 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Vila Pavão, fixando salário base para incidência do adicional de insalubridade, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O § 1º, do artigo 70, da Lei Complementar nº 005/2001 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Vila Pavão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70...”

“§ 1º - O adicional de insalubridade será pago ao funcionário no percentual de 10 (dez), 20 (vinte) ou 40% (quarenta por cento), conforme o grau constatado, tendo como base de cálculo o piso salarial correspondente a Referência 05, na escala de vencimentos dos cargos de provimento efetivo, constante do anexo IV, da Lei nº 180/1997, e cessará com a eliminação das condições que deram motivo à concessão.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento, autorizada à suplementação, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2026.

JOÃO TRANCOSO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



ADENDO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026.

Altera a redação do § 1º, do artigo 70, da Lei Complementar nº 005/2001 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Vila Pavão, fixando salário base para incidência do adicional de insalubridade, e dá outras providências.

DECLARAÇÃO

Pela presente, **JOÃO TRANCOSO**, brasileiro, casado, residente nesta cidade, na condição de Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo e ordenador de despesas, **DECLARA** que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do PPA – Plano Plurianual (Lei Municipal nº 1.639/2025), LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.626/2025) e LOA – Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1.643/2025). Os respectivos trechos desses instrumentos orçamentários, bem como a estimativa do impacto trienal da referida despesa sobre o orçamento deste Município de Vila Pavão/ES, nisso considerando também sua eventual e posterior operação, encontrando-se encartados nos anexos do referido Projeto de Lei Complementar nº 001/2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão/ES, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2026.

JOÃO TRANCOSO
Prefeito Municipal